



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2480 DA COMISSÃO
de 10 de novembro de 2023

que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2023 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2023/1661 da Comissão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2022 foram estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2021/91 ⁽²⁾, (UE) 2021/1888 ⁽³⁾, (UE) 2022/109 ⁽⁴⁾ e (UE) 2022/110 ⁽⁵⁾ do Conselho.
- (2) As quotas de pesca para 2023 foram estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2022/2090 ⁽⁶⁾, (UE) 2023/194 ⁽⁷⁾ e (UE) 2023/195 ⁽⁸⁾ do Conselho.
- (3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2023/1661 da Comissão ⁽⁹⁾ estabeleceu deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais de peixes em 2023 devido a sobrepesca nos anos anteriores.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2021/91 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União (JO L 31 de 29.1.2021, p. 20).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2021/1888 do Conselho, de 27 de outubro de 2021, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2021/92 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 384 de 29.10.2021, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 31.1.2022, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 21 de 31.1.2022, p. 165).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2022/2090 do Conselho, de 27 de outubro de 2022, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico, e que altera o Regulamento (UE) 2022/109 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 281 de 31.10.2022, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes e que altera o Regulamento (UE) 2022/110 no respeitante às possibilidades de pesca para 2022 aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro (JO L 28 de 31.1.2023, p. 220).

⁽⁹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2023/1661 da Comissão, de 24 de agosto de 2023, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2023 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 210 de 25.8.2023, p. 23).

- (5) Em relação a certos Estados-Membros, nomeadamente a Espanha, a Dinamarca, os Países Baixos e a Polónia, não foi possível efetuar, através do Regulamento de Execução (UE) 2023/1661, certas deduções das quotas de pesca atribuídas para as unidades populacionais sobre-exploradas, uma vez que, em 2023, esses Estados-Membros não dispunham dessas quotas.
- (6) Dispõe o artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 que, se não for possível proceder a deduções relativamente à unidade populacional sobre-explorada no ano seguinte ao da sobrepesca pelo facto de o Estado-Membro em causa não dispor de quota para essa unidade populacional, as deduções podem ser efetuadas relativamente a outras unidades populacionais na mesma zona geográfica ou com o mesmo valor comercial, após consultas com os Estados-Membros em causa.
- (7) De acordo com a Comunicação 2022/C 369/03 da Comissão, relativa às orientações para a dedução de quotas nos termos do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ⁽¹⁰⁾ (a seguir designada por «Orientações»), essas deduções devem ser aplicadas, preferencialmente, às quotas atribuídas em relação a unidades populacionais capturadas pela frota que tenha excedido a quota.
- (8) Os Estados-Membros em causa foram consultados no respeitante a certas deduções de quotas de pesca atribuídas a unidades populacionais que não as que foram objeto de sobrepesca. É, por conseguinte, adequado proceder a deduções dessas quotas de pesca alternativas atribuídas a esses Estados-Membros em 2023.
- (9) Em determinados casos, as trocas de possibilidades de pesca concluídas ao abrigo do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹¹⁾ permitem deduções das mesmas unidades populacionais no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2023/1661.
- (10) Além disso, certas deduções previstas pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/1661 são superiores à quota adaptada disponível em 2023, pelo que não podem ser aplicadas na íntegra nesse ano. De acordo com as Orientações, as quantidades remanescentes devem ser deduzidas das quotas adaptadas disponíveis nos anos seguintes até ficar concluída a compensação integral da sobrepesca.
- (11) O Regulamento de Execução (UE) 2023/1661 deve portanto ser alterado em conformidade.
- (12) As acima referidas Orientações substituíram a Comunicação 2012/C 72/07, a fim de adaptar, se aplicável, o calendário das deduções em caso de sobrepesca de uma quota para unidades populacionais geridas por organizações regionais de gestão das pescas ao calendário das deduções fixado nas organizações regionais de gestão das pescas em causa para essas unidades populacionais. A Recomendação 21-01 da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) sobre um programa plurianual de conservação e gestão dos tunídeos tropicais ⁽¹²⁾, bem como a Recomendação 22-03 da CICTA para a conservação do espadarte do Atlântico Norte ⁽¹³⁾, estabelecem que qualquer ultrapassagem da quota anual ajustada em 2022 deve ser deduzida da respetiva quota/limite de captura para 2024. Nesta base, as deduções — incluindo as resultantes dos fatores de multiplicação aplicáveis — devido à sobrepesca por Portugal, estabelecida em 2022, da unidade populacional de atum-patudo no oceano Atlântico (BET/ATLANT) e da unidade populacional de espadarte no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N), ambas geridas pela CICTA, só devem ser aplicadas em 2024.
- (13) Após a deteção, poderão ainda ser efetuadas, relativamente ao exercício atual ou anteriores, outras atualizações ou correções de erros, omissões ou declarações incorretas nos dados das capturas declarados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

⁽¹⁰⁾ Comunicação da Comissão relativa às orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, e que substitui a Comunicação 2012/C 72/07 (2022/C 369/03) (JO C 369 de 27.9.2022, p. 3).

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁽¹²⁾ Recomendação 21-01 da CICTA, que substitui a Recomendação 19-02, que substitui a Recomendação 16-01 sobre um programa plurianual de conservação e de gestão de tunídeos tropicais.

⁽¹³⁾ Recomendação 22-03 da CICTA, que substitui a Recomendação Suplementar 21-02, que prorroga e altera a Recomendação 17-02 para a conservação do espadarte do Atlântico Norte.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de pesca fixadas para 2023 nos Regulamentos (UE) 2022/2090, (UE) 2023/194 e (UE) 2023/195, referidas no anexo I do presente regulamento, são reduzidas mediante aplicação das deduções às outras unidades populacionais indicadas nesse anexo.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/1661 é substituído pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de novembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

Deduções das quotas de pesca para o ano de 2023 a aplicar a outras unidades populacionais

UNIDADES POPULACIONAIS SOBRE-EXPLORADAS						OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS					
Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade não dedutível da quota de pesca de 2023 para a unidade populacional sobre-explorada (em toneladas)	Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade a deduzir da quota de pesca de 2023 para as outras unidades populacionais (em toneladas)
DNK	HER	5B6ANB	Arenque	Divisões 6b, 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b	8,077	DNK	MAC	2CX14-	Sarda	Zonas 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14	8,077
DNK	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	2,038	DNK	HER	1/2-	Arenque	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2	2,038
DNK	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	17,317	DNK	HER	1/2-	Arenque	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2	17,317
ESP	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	33,521	ESP	HER	1/2-	Arenque	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2	33,521
ESP	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	17,409	ESP	REB	1N2AB.	Cantarilho	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	17,409

ESP	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	53,171		ESP	COD	1N2AB.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	53,171
ESP	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	8,163		ESP	HER	1/2-	Arenque	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2	0,479
								COD	1N2AB.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	0,540
								REB	1N2AB.	Cantarilho	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	7,144
NLD	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	43,097		NLD	HER	1/2-	Arenque	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2	43,097
POL	MAC	2A34.	Sarda	Divisão 3a; águas do Reino Unido e águas da União das divisões 2a, 3b, 3c, 3d e da subzona 4	10,934		POL	HER	3D-R30	Arenque	Águas da União das subdivisões 25-27, 28.2, 29, 32	10,934

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/1661 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

Deduções das quotas de pesca para o ano de 2023 referentes a unidades populacionais que foram sobre-exploradas

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2022 (em toneladas)	Desembarques autorizados em 2022 (quantidade total adaptada em toneladas) (1)	Total das capturas em 2022 (quantidade em toneladas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados em 2022	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados em 2022 (quantidade em toneladas)	Fator de multiplicação (2)	Fator de multiplicação suplementar (3) (4)	Deduções pendentes de anos anteriores (5) (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca para 2023 (6) e anos seguintes (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca de 2023 referentes às unidades populacionais sobre-exploradas (7) (quantidade em toneladas)	Deduções das quotas de pesca de 2023 referentes a outras unidades populacionais (quantidade em toneladas)	A deduzir das quotas de pesca para 2024 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em toneladas)
BE	SRX	07D.	Raias	Divisão 7d	134,000	136,500	137,765	100,93 %	1,265	/	/	/	1,265	1,265	/	/
BE	SRX	67AKX-D	Raias	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k	814,000	1 207,000	1 209,702	100,22 %	2,702	/	/	/	2,702	2,702	/	/
DE	HER	4AB.	Arenque	Águas da União, águas do Reino Unido e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	41 147,000	37 114,880	38 224,556	102,99 %	1 109,676	/	A (8)	/	1 109,676	1 109,676	/	/
DE	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	71,000	72,800	92,797	127,47 %	19,997	1,00	/	/	19,997	0	/	19,997
DK	COD	03AN.	Bacalhau	Skagerrak	1 515,000	1 503,751	1 521,783	101,20 %	18,032	/	C (9)	/	18,032	18,032	/	/
DK	COD	2A3A-X4	Bacalhau	Subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat	1 951,000	1 980,700	2 018,970	101,93 %	38,270	/	C (9)	/	38,270	38,270	/	/
DK	HAD	03A.	Arinca	Divisão 3a	2 225,000	2 508,851	2 735,449	109,03 %	226,598	/	C (9)	/	226,598	226,598	/	/

DK	HER	5B6AN-B	Arenque	Divisões 6b, 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b	/	/	8,077	N/A	8,077	1,00	/		8,077	/	8,077	/
DK	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	/	2,038	N/A	2,038	1,00	/	/	2,038	/	2,038	/
DK	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	/	17,317	N/A	17,317	1,00	/	/	17,317	/	17,317	/
DK	PRA	4N-S62	Camarão-ártico	Águas norueguesas a sul de 62° N	200,000	203,000	205,041	101,01 %	2,041	/	/	/	2,041	2,041	/	/
DK	SPR	03A.	Espadilha e capturas acessórias associadas	Divisão 3a	8 422,000	20,186	34,428	170,55 %	14,242	1,00	/	/	14,242	14,242	/	/
DK	WHB	1X14	Verdinho	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, das divisões 8a, 8b, 8d, 8e e das subzonas 12 e 14	36 723,000	45 035,026	45 516,979	101,07 %	481,953	/	/	/	481,953	481,953	/	/
ES	ALF	3X14-	Imperadores	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14	51,000	58,000	59,069	101,84 %	1,069	/	/	/	1,069	1,069	/	/
ES	COD	1/2B.	Bacalhau	Subzona 1 e divisão 2b	9 688,000	9 290,212	9 409,547	101,28 %	119,335	/	A (*)	/	119,335	119,335	/	/
ES	COD	1N2AB.	Bacalhau	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	2 602,000	2 744,006	2 804,069	102,19 %	60,063	/	/	/	60,063	0	/	60,063

ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelandia	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	32,719	55,066	168,30 %	22,347	1,00	A	/	33,521	/	33,521	/
ES	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	0,554	17,963	3 242,42 %	17,409	1,00	/	/	17,409	/	17,409	/
ES	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	/	35,447	N/A	35,447	1,00	A	/	53,171	/	53,171	/
ES	POL	08C.	Juliana	Divisão 8c	149,000	172,001	173,627	100,95 %	1,626	/	/	/	1,626	1,626	/	/
ES	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	17,250	25,413	147,32 %	8,163	1,00	/	/	8,163	/	8,163	/
ES	REB	1N2AB.	Cantarelo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	106,000	103,211	104,593	101,34 %	1,382	/	/	/	1,382	1,382	/	/
ES	RJU	9-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 9	15,000	18,000	19,348	107,49 %	1,348	/	/	/	1,348	0	/	1,348
FR	JAX	4BC7D	Carapau e capturas acessórias associadas	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 4b, 4c, 7d	267,000	396,532	461,312	116,34 %	64,780	1,00	/	/	64,780	64,780	/	/
FR	RJE	7FG.	Raiazimbreira	Divisões 7f, 7g	36,000	57,000	83,299	146,14 %	26,299	1,00	/	/	26,299	26,299	/	/
FR	RJU	8-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 8	13,000	23,000	24,081	104,70 %	1,081	/	/	/	1,081	1,081	/	/
IE	HER	6AS7BC	Arenque	Divisões 6aS, 7b, 7c	1 236,000	1 267,563	1 298,400	102,43 %	30,837	/	/	/	30,837	30,837	/	/
IE	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	28,810	51,017	177,08 %	22,207	1,00	/	/	22,207	22,207	/	/

MT	ALB	MED	Atum-voador	Mar Mediterrâneo	41,190	41,190	49,876	121,09 %	8,686	1,00	/	/	8,686	8,686	/	/
NL	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	4,000	47,097	1 177,43 %	43,097	1,00	/	/	43,097	/	43,097	/
PL	MAC	2A34.	Sarda	Divisão 3a; águas do Reino Unido e águas da União das divisões 2a, 3b, 3c, 3d e da subzona 4	/	/	10,934	N/A	10,934	1,00	/	/	10,934	/	10,934	/
PT	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14	145,000	142,314	145,155	102,00 %	2,841	/	A ^(f)	/	2,841	2,841	/	/
PT	BET	ATLAN-T	Atum-patudo	Oceano Atlântico	3 106,230	3 022,850	3 206,898	106,09 %	184,048	/	/	/	/ ^(g)	/ ^(g)	/	184,048 ^(g)
PT	RJU	9-C.	Raia-curva	Águas da União da subzona 9	15,000	32,000	33,907	105,96 %	1,907	/	/	/	1,907	1,907	/	/
PT	SWO	AN05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	1 161,840	1 687,840	1 738,632	103,01 %	50,792	/	/	/	/ ^(h)	/ ^(h)	/	50,792 ^(h)
SE	I/F	04-N	Peixes industriais	Águas norueguesas da subzona 4	800,000	800,000	808,349	101,04 %	8,349	/	/	/	8,349	8,349	/	/

(f) Quotas disponíveis para um Estado-Membro ao abrigo dos regulamentos relativos às possibilidades de pesca pertinentes, após contabilização das trocas dessas possibilidades em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2021 para 2022 em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3), e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

(g) Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Sempre que o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.

(h) Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contanto que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

(i) A letra "A" indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2020, 2021 e 2022. A letra "C" indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

(j) Quantidades remanescentes de anos anteriores.

(k) Deduções a efetuar em 2023.

(l) Deduções a efetuar em 2023 que podem ser aplicadas efetivamente, tendo em conta a quota disponível em 1 de setembro de 2023.

(m) Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.

(n) A Recomendação 21-01 da CICTA estabelece que qualquer ultrapassagem da quota anual ajustada em 2022 deve ser deduzida da respetiva quota/limite de capturas para 2024.

(o) A Recomendação 22-03 da CICTA estabelece que qualquer ultrapassagem da quota anual ajustada em 2022 deve ser deduzida da respetiva quota/limite de capturas para 2024.»